



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO – AUTOR É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO A CONSELHO PROFISSIONAL - Constitui parte legítima para figurar no polo ativo da relação processual aquele que, em tese, possui direito de agir em relação ao objeto da demanda.

- Considerando que a presente ação foi ajuizada com base na premissa de ser a parte autora um Conselho Profissional e que nos autos da Ação Civil Pública de nº 82134-19.2010.4.01.3800 foi reconhecido que a parte autora na realidade se trata de pessoa jurídica de direito privado, especificamente, associação, resta configurada sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.129837-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRANSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRDD/MG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, SUSCITADA DE OFÍCIO, CASSAR A SENTENÇA E EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR.



DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença do documento eletrônico nº 89, pela qual o MM. Juiz de Direito “a quo”, nos autos da ação de obrigação de não fazer, movida pelo CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO MEMBRO DE MINAS GERAIS – CRDD/MG em face de SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRANSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar que a parte requerida se abstenha de efetivar o credenciamento no DETRAN/MG de pessoas físicas, não profissionais despachantes ou não inscritas no CRDD/MG, em não submeter ditas pessoas à prévia filiação ou associação sindical e posterior cadastramento ao DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por conseguinte, condenou a parte requerida a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixou em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Em suas razões recursais (documento eletrônico nº 98), sustenta a parte ré, em sede de preliminar, a nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário do Detran/MG. No mérito, o sindicato réu esclareceu que representa legalmente a categoria dos despachantes do Estado de Minas Gerais, cujo estatuto está devidamente registrado no Cartório competente, id. n. 20356511, e desde novembro de 2010, o Sindicato está registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego conforme comprova a Certidão de Registro Sindical anexada nos autos no id. 20356511; que sendo o sindicato réu entidade representativa dos despachantes na forma da Lei, o mesmo tem o direito assegurado de se cadastrar, como se cadastrou, junto ao Detran, não sendo o cadastro, exclusivo para o conselho apelado, nos termos da legislação aplicável, sendo, portanto, legais os cadastramentos dos despachantes pelo apelante anexados nos autos nos ids. n. 20358558, 20358570 e 20359347; que conforme dispõe a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal de id. n. 20364504, o Conselho apelado não tem poder de fiscalização, verbis: “A Lei n. 10.602/02 citada pelos réus como justificativa para a restrição da liberdade de trabalho não regulamento a profissão de despachante, e tampouco lhes dá nenhum poder de fiscalização”; que, ainda, na referida ação civil pública, em sede de antecipação de tutela, o conselho autor foi proibido de realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante ao CFDD/BR e CRDD/MG, como condição ao exercício



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

profissional; que a liminar proibitiva contra a parte apelada, retro citada, foi confirmada pela sentença de mérito, e mantida pelo e. TRF, no Recurso Especial n. 0014609-37.2011.4.01.0000/MG; que se a decisão da referida Ação Civil Pública proibiu a parte autora de realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição, por consequência, não é necessária a inscrição dos despachantes junto à parte autora para que a parte ré possa associar e cadastrar os despachantes, sendo, portanto, claramente equivocada a decisão guerreada, data maxima vênia; e que de qualquer ângulo que se analisa a sentença apelada, não se vê fundamento justo para excluir o Sindicato Apelante do Cadastro do Detran de Entidades Representativas dos Despachantes de Trânsito do Estado de Minas Gerais.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a parte ré assim o fez, conforme se vê no documento eletrônico nº 103, pugnando, em suma, pelo não provimento do apelo.

Na sessão de julgamento realizada no dia **25/04/2019**, com a presença do advogado Hugo Leonardo Teixeira, OAB MG82451, pelo apelante, e do advogado José Martins Diogo Filho, pela apelada, foi suscitada a preliminar de ilegitimidade ativa dessa recorrida - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO MEMBRO DE MINAS GERAIS – CRDD/MG.

E com base no princípio da não surpresa o julgamento foi suspenso nos termos do art. 105, §§ 1º e 3º do RITJMG, concedendo vista às partes pelo prazo comum de cinco dias para manifestação por escrito (documento eletrônico n.º113).

Somente a parte ré, ora apelante, apresentou manifestação por escrito (documento eletrônico n.º114), informando que a ação de origem não se trata de ação civil pública, mas, sim, de ação com pedido de cominação de obrigação de não fazer.

Ao final, reiterou as suas razões recursais e pediu a reinclusão do feito em pauta de julgamento presencial.

Ciente dessa petição, foi determinada a reinclusão deste recurso em pauta de julgamento.

Na sessão realizada no dia **27/06/2019**, foram proferidas sustentações orais pelos advogados Hugo Leonardo Teixeira, pela parte apelante, e, pelo apelado, Rodolfo César Bevilacqua (documento eletrônico n.º117).

Quanto às sustentações orais feitas da tribuna, ressaltei que são todas pertinentes, pois é praxe termos aqui, mais do que a obrigação, o prazer de ouvir todos os advogados, estamos todos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

cumprindo o nosso mister. Nós aqui, de julgar, e Vossas Excelências de defender as causas dos clientes. Então, não temos nenhum motivo para pedir vênias ou desculpas um ao outro, estamos apenas discutindo se era possível ou não a sustentação oral em razão do processo, que inclusive o processo civil novo nos traz muitas dúvidas ainda pela aplicação do direito muito recente. Foram muito pertinentes as sustentações orais e, em razão delas, pedi vista dos autos para reanalisar a questão.

O eminente Desembargador Roberto Vasconcellos levantou uma questão que foi falada da tribuna no sentido de que o advogado que esteve na sessão anterior, Dr. José Martins Diogo Filho, estava sem procuração nos autos.

Nessa sessão, ao ser questionado, este advogado afirmou ter acesso aos autos.

Diante dessa afirmação, determinei a juntada da procuração que lhe foi outorgada.

Por conseguinte, ele confirmou que é advogado e que tem procuração nos autos.

Diante dessa afirmação, determinei que constasse em ata que o eminente advogado, presente nas duas sessões de julgamento, tem procuração nos autos, cujo nome é Doutor José Martins Diogo Filho, OAB 52.685, de Minas Gerais, pois ele esteve presente no anterior julgamento, foi intimado da preliminar suscitada e tem procuração nos autos, **segundo afirmado por ele.**

Ato contínuo, o referido advogado manifestou-se no sentido de que desconhecia a origem da afirmação de que não teria procuração nos autos, e registrou que não foi intimado para a sessão de julgamento do dia 27/06/2019, mas somente o advogado Doutor Rodolfo.

Diante disso, prevaleceu a assertiva de que o Dr. Rodolfo César Bevilacqua atua no processo desde o início, e para elucidar a questão acerca da ausência de procuração do advogado José Martins Diogo Filho, este afirmou que a procuração que lhe foi outorgada foi juntada no início da tramitação do feito.

Após a sustentação oral dos advogados inscritos, pedi vista dos autos para melhor analisar as questões apresentadas na Tribuna.

Por meio do documento eletrônico n.º120, a parte autora afirmou ter conferido instrumento procuratório à advogada ANNA KAROLINE TEIXEIRA PACHECO DE ARAÚJO - OAB/MG nº 125.689, bem como ao advogado DIOGO MARTINS DIOGO FILHO - OAB/MG nº 52.685, mas que revogou o mandato por motivo de rompimento do Contrato de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

Prestação de Serviços Advocatícios, e requereu, nos termos dos artigos 682 e 686, ambos do Código Civil, a revogação expressa de todos os poderes outorgados, e a comunicação de revogação aos mandatários. Informou, ainda, que constituiu, em sua substituição, os signatários dessa petição, conforme procuração inclusa, quais sejam, Dra. Letícia M. Dorico de Oliveira, OAB/MG 182.554, e Dr. Rodolfo César Bevilacqua, OAB/MG 146.812 (Documentos eletrônicos de ordem n.º121/122).

Considerando o exposto, registro que não verifiquei nos autos a procuração outorgada ao advogado Diogo Martins Diogo Filho - OAB/MG nº 52.685.

Não obstante isso, verifica-se que esse advogado participou de uma reunião na sede da parte autora, no dia 01/03/2019, como "Procurador do Jurídico" deste Conselho, com o Presidente do Sindicato réu e o seu então advogado, na qual discutiram sobre a possibilidade de acordo nos processos envolvendo os dois litigantes, conforme consta na ata constante do documento eletrônico de n.º106.

Ademais, como a parte autora, ora apelada, informou que o referido advogado era seu mandatário, mas que revogou o mandato nessa oportunidade, a eventual nulidade existente no processo em relação à falta de procuração de tal advogado nos autos restou superada em razão da juntada dessa petição.

Considerando esses dois documentos, não se constata má-fé do referida advogado ao afirmar que possuía procuração nos autos.

Outrossim, registro que a parte autora se encontra regularmente representada nos autos, porque o novo instrumento de procuração informa como seu procurador o advogado Rodolfo César Bevilacqua, que já possuía procuração nos autos desde o início da tramitação da ação, e, inclusive, é o advogado que assinou a petição inicial.

Assim, pode-se afirmar que a parte apelante foi regularmente intimada acerca da preliminar a ser suscitada, razão pela qual foi observado o princípio da não surpresa.

Feitas essas considerações, passo ao julgamento deste recurso, conforme passo a expor.

DA INCIDÊNCIA DO NOVO CPC

De início, registro que já está em vigor o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e, considerando que a sentença foi proferida e publicada em sua vigência, é este o código a ser observado no caso.



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Registre-se que pela parte ré foi recolhido o preparo, consoante demonstra a guia do documento eletrônico nº 97.

PRELIMINAR DE OFÍCIO – ILEGITIMIDADE ATIVA

Primeiramente, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa.

Isso, porque, é importante considerar que a legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré.

E para que se possa verificar a existência desse vínculo, não é preciso que se configure, ao final, a relação jurídica descrita pela parte autora.

É preciso, sim, que o Juiz possa vislumbrar, de início, esse vínculo entre a pretensão deduzida em juízo e as partes da ação.

Assim, de conformidade com o sistema consagrado no nosso ordenamento processual, constitui parte legítima para figurar no polo ativo da relação processual aquele que, em tese, possui direito de agir em relação ao objeto da demanda.

Pode-se dizer, portanto, que a legitimidade “ad causam” refere-se ao exame da pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido.

Neste caso, a pretensão pleiteada nesta ação é no sentido de impor ao Sindicado réu a obrigação de não fazer consistente em **“não efetivar credenciamento no DETRAN/MG de pessoas físicas, não profissionais despachantes ou não inscritas no CRDD/MG e, não mais sujeitar pessoas físicas à prévia filiação ou associação sindical no SINDETRAN/MG para posterior cadastramento no DETRAN/MG, mediante pagamento.”** (f.34 – ID203336764).

Esse pedido envolve poder de polícia.

Ocorre, porém, que o *caput* do art.1º da Lei Federal n.º10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas estabelece que a natureza jurídica desses órgãos é de direito privado:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentaristas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, **com personalidade jurídica de direito privado**.”

É fato incontroverso, por ser de conhecimento público e notório, que os §§3º e 4º desse artigo, e os artigos 3º e 4º dessa Lei, que concedia a tais órgãos os poderes de fiscalização, bem como a sua atuação exclusiva para credenciamento dos profissionais despachantes, foi vetada pelo então Presidente da República.

Segundo a mensagem de veto, a inconstitucionalidade dessas disposições normativas tem por fundamento a decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º1.717-6, no dia 07/11/2002, que declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art.58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que possui semelhante redação com os dispositivos vetados. Confira-se:

“No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do *caput* e demais parágrafos do art. 58 da Lei no 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

no 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1o, 2o, 4o, 5o, 6o, 7o e 8o da Lei no 9.649, de 1998.

O § 4o do art. 1o e o art. 3o do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4o trata da delegação e o art. 3o refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4o do art. 58 da Lei no 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3o do art. 1o do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4o do art. 1o, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, **eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado)**. Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em consulta ao sítio eletrônico de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a única Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra essa Lei Federal foi distribuída sob o n.º4501/DF, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, foi julgada no dia

Fl. 8/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

22/04/2019, com trânsito em julgado no dia 30/05/2019, e foi extinta com fundamento na ilegitimidade ativa, ou seja, sem resolução do mérito.

Logo, prevalece no ordenamento jurídico a redação do citado *caput* do art.1º da Lei Federal n.º10.602/2002.

Logo, como foram vetados os artigos que concediam poder de polícia aos Conselhos dos Despachantes Documentalistas, pois são dotados de natureza privada, por expressa disposição legal, eles não possuem legitimidade ativa para pleitear judicialmente medidas com a finalidade de fiscalização da atuação dos despachantes e de seu credenciamento.

Ademais, compulsando os autos, é possível verificar que no julgamento da Ação Civil Pública nº 82134-19.2010.4.01.3800, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela União em face do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais – CRDD/MG e do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR, o Juízo da 18ª Vara Federal da Comarca de Belo Horizonte, decidiu o seguinte:

“(…) ISSO POSTO:

- 1- Ratifico os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou às rés que:
 - a) Não realizassem qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/MG, como condição ao exercício profissional;
 - b) Não mais exigissem dos despachantes o pagamento de anuidades ou pagamentos, como condição ao exercício profissional;
 - c) Não utilizassem, a qualquer título, o Brasão da República em seus documentos, para divulgação das entidades ou para qualquer outro fim;
 - d) No prazo de 60 (sessenta) dias, alterassem suas home page ou sítios de internet, de modo a não utilizar as armas da República, símbolos oficiais ou qualquer menção ou referência que possam fazer supor que as entidades exercem atividade delegada do poder público;



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

e) Divulgassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, em suas home pages ou sítios, em local de destaque, “Nota de Esclarecimento” aos seus associados, informando que a permanência nas entidades não é condição para o exercício da profissão de despachante, bem como que a inadimplência com as entidades não implica na proibição de exercer a atividade de despachante.

2- Julgo procedentes os demais pedidos para:

a) Determinar às rés que alterem seus estatutos, retirando todas as atividades que se relacionem ao poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, nos termos do veto presidencial aos art. 3º, 4º e 8º da Lei nº 10.602/2002, com o devido acompanhamento do MPF, nos termos da fundamentação, sob pena de incidência de multa cominatória diária, ora fixada em R\$ 1.000,00;

b) Determinar às rés que mantenham seu cadastro no CNPJ com a qualificação como “Atividade de Organizações Associativas Profissionais” e “Associação Privada”, e vedar a possibilidade de alteração unilateral, para “Administração Pública em geral” e “Autarquia Federal”;

c) Condenar as rés ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, no valor individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

d) Condenar às rés, solidariamente, a publicar em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais, da integralidade da presente sentença. (...)”

Esse julgamento se deu com base no fato de ter sido reconhecido que, em que pese a lei aplicável ao caso se refira a “conselho federal e regional” de despachantes documentalistas, na verdade está regulamentado uma espécie de associação desses profissionais. Confira-se:

“(...) O objeto da presente ação civil pública se adéqua ao artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ou seja, à proteção aos interesses difusos e coletivos.

Consoante já esclarecido, a Lei nº 10.602/2002 dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

Despachantes Documentalistas e, assim dispõe em seu art. 1º:

"Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado."

Inicialmente, verifica-se que não há incompatibilidade entre o supracitado art. 1º da Lei 10.602/2002 e a decisão proferida em 07/11/2002 pelo STF, na ADI nº 1.717-6/DF (que declarou inconstitucional o caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, sob o fundamento de não ser possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais).

Isso porque quando do trâmite do processo legislativo necessário à aprovação da Lei nº 10.602/2002 já havia sido julgada em definitivo pelo plenário do STF, em decisão unânime, a inconstitucionalidade supramencionada.

Frente a este novo cenário jurídico, os artigos da Lei nº 10.602/2002 que conferiam ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) delegação de atividades típicas de Estados, bem como poder de polícia, de tributar e de punir foram vetados pelo Presidente da República.

Referidos artigos vetados dispunham verbis:

§ 3º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público."

Art. 3º

"Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentalistas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se

Fl. 11/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

Art. 8º

"Art. 8º Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º."

Consoante consta da mensagem nº 1.103, de 12 de dezembro de 2002, referente ao veto presidencial aos arts. 3º, 4º e 8º da Lei nº 10.602/2002:

"...Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal..."

Embora a lei se refira a "conselho federal e regionais" de despachantes documentalistas, na verdade está regulamentando uma espécie de associação desses profissionais, procedimento que não encontra impedimento nos incisos XVII e XVIII do art. 5º da Constituição.

Corroborando esse entendimento a já citada mensagem nº 1.103 que esclareceu:

"Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Conclui-se, portanto, ao analisar os artigos vetados da Lei 10.602/2002, bem como as razões do veto presidencial, que tanto o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR, quanto o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais não são Conselhos Profissionais propriamente ditos, não possuindo natureza autárquica.

Consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, em situação análoga à dos autos "analisando o diploma legal e os respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF destacada acima. Assim, como bem ressaltou a decisão agravada, a Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados".

Por outro lado, verifica-se pela documentação juntada aos autos que os réus CFDD/BR e o CRDD/MG vêm efetivamente exercendo ilegalmente papel de "Conselho Profissional", praticando as funções relacionadas nos artigos 3º e 4º da Lei 10.602/2002 que foram vetados. (...)"

Acrescento, aqui, por oportuno, tendo em vista a sustentação oral feita pelo advogado da parte autora na última sessão de julgamento, que é irrelevante para este julgamento o fato de que essa decisão ainda não transitou em julgado, pois, como já exposto, o ponto central para o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Conselho em questão, é que ele se equipara a uma Associação, tendo em vista a sua natureza jurídica de direito privado que foi definida no art.1º da Lei n.º10.602/2002, plenamente vigente em nosso ordenamento jurídico.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

Outrossim, o referido advogado cita precedentes que concederiam à parte autora a natureza de direito público, mas o que se verifica em consulta ao sítio eletrônico de jurisprudência do STF, além daquela citada ADI que foi extinta por ilegitimidade ativa, é que a Reclamação n.º15.956 São Paulo, apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, o qual foi representado pelo mesmo causídico, não foi recebida, e esta decisão já transitou em julgado.

Registro, ainda, que tenho ciência de que o STJ já decidiu em sentido contrário ao que está aqui a se adotar, mas trata-se de decisões proferidas em conflitos negativos de competência, que não são vinculantes para este julgamento (cf. CC nº 125837, Rel. Min. ELIANA CALMON; Data da publicação: 13/06/2013).

Outrossim, o julgamento da ADI 4387/SP também não interfere neste julgamento, tendo em vista que se refere a uma Lei e dois Decretos do Estado de São Paulo, na qual não se discutiu a natureza jurídica do Conselho dos Despachantes Documentalistas.

Assim sendo, considerando todo o exposto, especialmente que a presente ação foi ajuizada com base na premissa de ser a parte autora um Conselho Profissional e que o objeto da ação consiste, em síntese, na condenação da parte ré em abster-se de proceder ao credenciamento de pessoas físicas como profissionais despachantes sem exigir o regular credenciamento/inscrição no CRDD/MG, entendo que a equiparação da parte autora a uma associação e não a um Conselho Profissional configura sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, de ofício, casso a r. sentença hostilizada e decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do novo CPC, ante à ilegitimidade ativa ad causam. Resta prejudicada análise do presente recurso.

E, em razão do que restou decidido, altero os ônus sucumbenciais, impondo à parte autora o pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do novo CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (três mil reais).

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do novo CPC, majoro os honorários de advogado, referentes a este recurso, a serem suportados pela parte autora, ora apelada, em favor dos patronos da parte ré, ora apelante, para R\$1.000,00 (um mil reais).

Fl. 14/15



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.129837-3/001

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CASSARAM A SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA, Certificado: 095D8FC1EE8211C52B7D0CB28A187D85, Belo Horizonte, 11 de julho de 2019 às 17:29:02.

Julgamento concluído em: 11 de julho de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100001812983730012019879595